



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

LEI Nº 1.426, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

### DISCIPLINA NORMAS DE LIMPEZA DE IMÓVEIS EDIFICADOS E/OU NÃO EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guimarães aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Todo proprietário, possuidor ou detentor de imóvel edificado ou não, localizado no perímetro urbano do Município de Guimarães, fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja utilizado como depósito de lixo, detritos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, devendo evitar, ainda, as condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores do mosquito *Aedes aegypti*.

#### CAPÍTULO II DOS LOTES E TERRENOS NÃO EDIFICADOS

**Art. 2º** Constatada a inobservância do disposto no art. 1º por parte do proprietário, possuidor ou detentor de imóvel edificado ou não, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo por meio de seus fiscais, lavrará o Termo de Intimação àquele para que execute o serviço completo de limpeza, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

#### CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal  
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"  
da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 13/12/2018



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido no caput, sem que o proprietário, possuidor ou detentor tenha adotado as medidas necessárias para a execução do serviço completo de limpeza, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, através dos agentes fiscais, lavrará o Auto de Infração e aplicará multa no valor de 50 (cinquenta) UFIG - Unidade Fiscal de Guimarães, que será recolhida aos cofres públicos por meio de guia de recolhimento municipal, a ser retirada no Setor Tributário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa estipulada no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo poderá executar o serviço de limpeza diretamente ou mediante terceirização, efetuando a cobrança ao proprietário, possuidor ou detentor mediante lançamento por ofício do valor do custo do serviço, e em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 4º** Os proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos cobertos por matos ou servidos de depósito de lixo e/ou entulho, poderão solicitar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que promova a limpeza dos terrenos e demais obras necessárias, desde que pague a tarifa estipulada no §1º deste artigo, ficando o serviço condicionado à disponibilidade do órgão.

§ 1º Os serviços prestados serão cobrados de forma antecipada à prestação dos mesmos, tão logo o requerente seja cientificado do deferimento de seu requerimento de prestação de serviço, no valor equivalente a:

- I) limpeza leve, com trator e roçadeira – será cobrado 33% (trinta e três por cento) de 01 UFIG, por metro quadrado;
- II) - limpeza pesada, com carregadeira e caminhão – será cobrado 66% (sessenta e seis por cento) de 01 UFIG, por metro quadrado;

§ 2º Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher o requerimento (Anexo I), solicitando a respectiva prestação dos serviços.

Rua Guimarães, 280 - CEP: 38730-000 - Guimarães - MG - CNPJ:  
18.602.052/0001-01 Telefax: (34) 3834-1235 - E-MAIL: [gmg@wbrnet.com.br](mailto:gmg@wbrnet.com.br)

**CERTIDAO**  
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal  
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"  
da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 13/12/2012



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

§ 3º O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta.

§ 4º O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, além do recolhimento prévio da tarifa estipulada por meio da guia de recolhimento emitida pelo Setor Tributário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, obedecendo a ordem cronológica de inscrição e apresentação do comprovante de pagamento na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 5º Havendo solicitação de mais de um serviço em uma mesma localidade, a ordem cronológica de pagamento poderá ser alterada, desde que em um dos serviços seja constatada a ordem cronológica de atendimento.

§ 6º O recolhimento da tarifa será efetuado através de guia de recolhimento municipal retirada no Setor Tributário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo mínimo de dez (10) dias de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

**Art. 5º** Serão beneficiários pelo uso do maquinário público quaisquer cidadãos interessados na prestação do serviço, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza junto à Fazenda Municipal.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas e equipamentos do município.

**Parágrafo 1º** Se for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços, a mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena dos mesmos não serem executados.

### CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 13/12/2018



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

**Parágrafo 2º** Fica proibido o pernoite das máquinas e equipamentos em local ermo, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

**Art. 7º** O funcionário público que prestar serviços em discordância com o disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente cause ao erário público.

**Art. 8º** Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, observada a discricionariedade administrativa e o interesse público.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 9º** Findo o prazo descrito no artigo 2º, *caput*, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á à lavratura do Auto de Infração a critério da autoridade sanitária.

**Parágrafo único:** O prazo fixado no Termo de Intimação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, desde que o pedido seja aviado no prazo de até 03 (três) dias antes do seu vencimento.

**Art. 10** O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade, razão social, especificando o ramo de atividade e o endereço completo;
- II - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;
- III - a indicação dos serviços a serem realizados;
- IV - o prazo para sua execução;

**CERTIDÃO**  
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal  
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"  
da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 13/12/2018



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

V - o carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou, preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 11** Não sendo cumpridas as determinações do Termo de Intimação, no prazo concedido, será lavrado o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas que conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada ou razão social, especificando o ramo de atividade e o endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data, respectivos;

III - a disposição legal ou regulamento transgredido e o dispositivo legal ou regulamentar, que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nessa Lei;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa;

V - o carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Fiscal ou Autoridade Sanitária que expediu o Auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou, preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao atuado este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

**Art. 12** O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

**Parágrafo Único:** A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, em duas vias impressas, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia

CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 15/12/2018



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃNIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada, sob pena de indeferimento.

**Art. 13** A impugnação do Auto de infração será julgada pelo setor competente, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente, ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação de edital, salvo quando revel.

**Parágrafo Único:** O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo quando da impugnação de penalidade pecuniária.

**Art. 14** A impugnação que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Fiscal que lavrou a peça, opinando de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

**Art. 15** Após a impugnação fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, concluindo pela manutenção ou não do Auto de Infração.

**Art. 16** No prazo de 10 (dez) dias o Prefeito Municipal ratificará ou não o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 17** Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória do recurso, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais.

**Parágrafo Único.** O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

**Art. 18** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração.

### CERTIDAO

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard" da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 13/12/2019



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÂNIA

## ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

**Art. 19** Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único:** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

**Art. 20** Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

**Art. 21** Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução, por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou coordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 23** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto.

**Art. 24** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guimarânia-MG, 13 de dezembro de 2018.

  
Adílio Alex dos Reis  
Prefeito Municipal

**CERTIDAO**  
Certifico que, de acordo com a Lei Municipal  
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"  
da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarânia, 13/12/2018.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃIA**  
ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2020

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO DE SERVIÇOS**

<b>REQUERENTE:</b>	
<b>CPF:</b>	
<b>RG:</b>	
<b>ENDEREÇO RESIDENCIAL:</b>	
<b>LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:</b>	
<b>MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:</b>	
<b>NOME DA PROPRIEDADE:</b>	
<b>EXTENSÃO DO SERVIÇO:</b>	
<b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:</b>	
<b>QUANTIDADE DE HORAS:</b>	
<b>DATA DA SOLICITAÇÃO:</b>	
<b>AUTORIZANTE:</b>	
<b>DATA:</b>	

**CERTIDAO**

Certifico que, de acordo com a Lei Municipal  
Nº 747/99, este ato foi publicado no "placard"  
da Prefeitura Municipal nesta data.  
Guimarães, 13/12/2018